



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10783.003596/98-61
Recurso nº 130.814 Embargos
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.354
Sessão de 23 de abril de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COIMEX INTERNACIONAL S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/05/1997, 01/07/1997, 06/10/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Paulo Rogério Garcia Ribeiro, OAB/DF – 24.691.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração, à fl. 979, ao Acórdão nº 302-38.922, em sessão de setembro de 2007 desta Câmara.

Foi lavrado Auto de Infração com exigência de IPI, de **multa de lançamento de ofício do IPI** e juros de mora.

O lançamento foi devido a diferença de IPI existente entre o valor que recolheu, quando ingressou com processo de consulta protocolizado sob o nº 12466.000889/97-61 propondo a classificação fiscal NCM 8703.33.90 "ex" 04 para os veículos Ssangyong, modelos OM602EL e OM602ELS que importou, mediante as Declarações de Importação (DI) nºs 97/0403493-8 (fls. 64 a 67), 97/0541314-2 (fls. 69 a 72) e 97/0898025 (fls. 74 a 77), e o valor decorrente da classificação fiscal estabelecida pela SRF, NCM 8703.33.90, sem o "ex" 04, em Decisão sobre o referido processo de consulta (fls. 58 a 61).

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 1.756, de 08/11/2002, às fls.221/227, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/05/1997, 01/07/1997, 06/10/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL ESTABELECIDA EM PROCESSO DE CONSULTA.

As DRJ são incompetentes para analisar o acerto ou erro da classificação fiscal estabelecida em processo de consulta. Para esse tipo de processo foi estabelecido rito e linha de competência próprios dentro da SRF.

A classificação fiscal fixada no processo de consulta do qual não caiba mais recurso administrativo deve ser adotada para a importação por ela abrangida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/05/1997, 01/07/1997, 06/10/1997

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA DE MORA.

Nos casos de o contribuinte omitir-se de recolher espontaneamente o imposto, sendo a exigência procedida pela autoridade fiscal cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício ao invés da de mora.

Lançamento Procedente."

Foi proferido Acórdão de nº 302-38.922, em sessão de setembro de 2007, de fl. 979, desta Câmara, cuja ementa, transcrevo abaixo:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Veículos utilitários tipo "JEEP –SSANGYONG, MODELOS OM602EL E OM602ELS" classificam-se como 8703.33.90 "EX 04", por apresentar características típicas de um jipe, definidos no ADN COSIT nº 32/93.

Recurso Voluntário Provido.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da PFN, de omissão no Acórdão de fl. 968, tendo em vista que esta Câmara veio a decidir em segundo grau de jurisdição, sem que a DRJ tivesse emitido julgamento quanto à classificação fiscal aplicada para fins de lançamento. Pois, a primeira Instância, à fl. 221, veio ter-se por incompetente para deliberar sobre a matéria.

Continua a PFN, que *"....pois quem é competente para o mais –(lançamento)-o é, por igual, para o menos (a classificação fiscal). Indaga, ainda, se não seria o caso de, em primeiro plano, ter-se deliberado sobre a competência do Primeiro Grau de Jurisdição, e, caso decidido por sua competência, ter efetuado o retorno do processo para a perfeita observância do duplo grau de jurisdição, sem o que o julgamento estará a padecer da eiva de nulidade insanável, absoluta."*

Logo, a União requer o esclarecimento da questão ora abordada.

O art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." (sublinhei)

O processo foi distribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."(sublinhei)

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão."

A embargante entende existir omissão no referido Acórdão quando veio a julgar a classificação fiscal, com decisão favorável ao contribuinte; sem que a primeira Instância deliberasse sobre esta matéria.

Como já relatado, o Acórdão de nº 302-38.922 proferido por esta Câmara, em sessão de setembro/07, considerou que os Veículos utilitários tipo "JEEP -SSANGYONG, MODELOS OM602EL E OM602ELS" classificam-se como 8703.33.90 "EX 04", por apresentar características típicas de um jipe, definidos no ADN COSIT nº 32/93.

A oposição dos Embargos baseia-se exatamente no entendimento da PFN de que a DRJ não enfrentou a classificação fiscal.

Não obstante, os argumentos da PFN, discordo, tendo em vista que a DRJ pronunciou sobre a classificação fiscal haja vista a própria ementa do Acórdão DRJ/FNS nº 1.756, de 08/11/2002, dispondo, que: "As DRJ são incompetentes para analisar o acerto ou erro da classificação fiscal estabelecida em processo de consulta. Para esse tipo de processo foi estabelecido rito e linha de competência próprios dentro da SRF. A classificação fiscal fixada no processo de consulta do qual não caiba mais recurso administrativo deve ser adotada para a importação por ela abrangida."

Ou seja, a DRJ acatou a classificação fiscal inserida no processo de consulta de fls. 58 a 61, quando emitiu as devidas considerações:

"Então, não é de ser analisada por esta DRJ/FNS a matéria contida na Decisão sobre o processo de consulta (fls. 58 a 61), a respeito da classificação fiscal, protocolizado sob o nº 12466.000889/97-61 propondo a classificação fiscal NCM 8703.33.90 "ex" 04 para os veículos Ssangyong, modelos OM602EL e OM602ELS importados, mediante as Declarações de Importação (DI) nºs 97/0403493-8 (fls. 64 a 67), 97/0541314-2 (fls. 69 a 72) e 97/0898025

(fls. 74 a 77) que tornou-se definitiva no âmbito da SRF, sendo inócua a petição de fls. 30/31 da autuada, tendo em vista que o art. 58 do Decreto nº 70235/1972 dispõe, verbis:

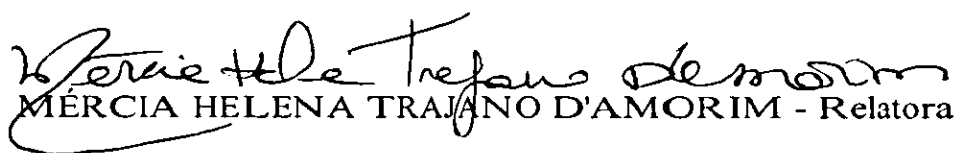
Art.58 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

Resumindo, a Decisão de fls. 58 a 61, sobre o processo de consulta nº 12466.000889/97-61 estabeleceu que a classificação fiscal deveria ser NCM 8703.33.90, sem "ex", ou seja, à alíquota normal. Essa classificação é definitiva no âmbito da SRF, pois dela não recorreu regularmente a interessada. Como a peticionária valeu-se do "ex" 04 que reduziu a alíquota do IPI deveria ter recolhido a diferença de tributos, decorrentes da aplicação da alíquota reduzida e a normal, dentro dos 30 (trinta) dias da intimação da Decisão. Não havendo procedido dessa forma é correta a exigência ex officio do imposto."

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 57: nem obscuridade, contradição, tampouco omissão entre a decisão e seus fundamentos, quando à época foi proferido o referido Acórdão.

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões da mesma não se enquadram aos casos previstos de omissão, contrariedade e obscuridade, razão pela qual voto para negar provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora